



....." (NR)
 "Art. 5º"
 I -
 a) em relação aos débitos de que tratam os incisos I e III do § 1º do art. 1º, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014;
 b) em relação aos débitos de que tratam os incisos II e IV do § 1º do art. 1º, nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014;
 II - na hipótese de parcelamento, a desistência deverá ser efetuada até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

....." (NR)
 "Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.

....." (NR)
 § 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento:
 I - da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º; ou
 II - da 1ª (primeira) parcela da antecipação, no caso dos sujeitos passivos de que trata o § 5º do art. 3º.

....." (NR)
 "Art. 9º"
 § 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser pagos à vista ou parcelados, considerando os valores atualizados na forma do art. 10.

....." (NR)
 "Art. 20"
 § 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Darf até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, nos códigos de arrecadação de que trata o art. 23.

....." (NR)
 "Art. 21"
 § 2º O disposto neste artigo se aplica às compensações efetuadas a partir de 20 de junho de 2014." (NR)

"Art. 27"
 Parágrafo único.
 I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014;
 II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014." (NR)
 Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 28-A:

"Art. 28-A Os sujeitos passivos que optaram por 1 (uma) ou mais modalidades de parcelamento nos termos desta Portaria Conjunta até 25 de agosto de 2014 poderão optar por modalidades de parcelamento diversas das já parceladas, observando as regras estabelecidas nesta Portaria Conjunta."
 Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.381, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 14 de novembro de 2014, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"
 I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 122.617.600.000,00 (cento e vinte e dois bilhões, seiscentos e dezessete milhões e seiscentos mil reais);

....." (NR)
 III - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 125.415.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões e quatrocentos e quinze milhões de reais);

....." (NR)
 IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 41.800.000.000,00 (quarenta e um bilhões e oitocentos milhões de reais);

....." (NR)
 VII - Subprograma "Rural":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 27.900.000.000,00 (vinte e sete bilhões e novecentos milhões de reais);

....." (NR)
 XIV - Subprogramas "Proengenharia/Inovação Produção":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de reais);

....." (NR)
 XVI - Subprogramas "Transformadores":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 2.725.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e vinte e cinco milhões de reais);

....." (NR)
 XVII - Subprograma "Inovação":

....." (NR)
 c) Limite de recursos: até R\$ 4.870.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos e setenta milhões de reais);

....." (NR)
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
 Presidente do Banco
 Substituto

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.728, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de setembro de 2014, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 10-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º Fica instituído o Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (Sistema Registrato), destinado a permitir aos cidadãos, por meio eletrônico, o acesso a informações de caráter pessoal contidas em cadastros administrados pelo Banco Central do Brasil.

"Art. 1º"

....." (NR)
 § 6º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do § 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.

....." (NR)
 § 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

....." (NR)
 III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão.

....." (NR)
 "Art. 5º"

....." (NR)
 § 1º-A No caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 15% (quinze por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente.

....." (NR)
 § 4º Os créditos de que trata o § 3º poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

....." (NR)
 § 4º-A Na hipótese do § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

....." (NR)
 § 4º-B Poderão ainda ser utilizados pelo sujeito passivo os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou do corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

....." (NR)
 § 5º Existindo créditos próprios e sendo indicado créditos de responsáveis, de corresponsáveis e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem:

....." (NR)
 § 8º Os créditos próprios do sujeito passivo serão utilizados prioritariamente a quaisquer outros créditos, independentemente de indicação." (NR)

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
 Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
 Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 2º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas que prestam serviços por meio da internet (internet banking) devem disponibilizar, por esse meio, transação que possibilite a validação de frase de segurança, fornecida pelo Banco Central do Brasil aos clientes dessas instituições, para acesso a informações pessoais contidas em cadastros administrados pela Autarquia.

....." (NR)
 § 1º A transação deve ser disponibilizada em menu de serviços de utilização frequente pelo cliente, bem como deve ser facilmente localizada pelo serviço de busca do site.

....." (NR)
 § 2º No momento da validação da frase de segurança, devem ser informados ao cliente os procedimentos seguintes para o acesso às informações pessoais na página do Banco Central do Brasil na internet.

....." (NR)
 § 3º A troca de informações entre as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil, para fins da validação da frase de segurança, deve ser realizada por meio de mensagem específica, constante no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)
 § 4º O Departamento de Atendimento Institucional (Deati) divulgará as especificações técnicas e os procedimentos a serem observados para o cumprimento do disposto neste artigo.

....." (NR)
 Art. 3º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas que prestam serviços por meio da internet terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Circular para adaptar seus sistemas às exigências previstas no art. 2º, inclusive às especificações e aos procedimentos divulgados pelo Deati.

....." (NR)
 Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM
 Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
 Diretor de Fiscalização

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
 Diretor de Regulação

ALTAMIR LOPES
 Diretor de Administração